



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 04 / 05 / 2001 Rubrica
--

Processo : 13972.000110/99-58

Acórdão : 202-12.804

Sessão : 15 de fevereiro de 2001

Recurso : 115.035

Recorrente : UNIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - OFERECIMENTO A DESTEMPO - Prevalendo a preliminar de perempção acolhida na origem, é de se negar provimento ao recurso interposto. A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência apresentada no prazo legal, conforme dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não conheço.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton César Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13972.000110/99-58

Acórdão : 202-12.804

Recurso : 115.035

Recorrente : UNIPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 106.240, fls. 15, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Na peça intitulada “Inconformidade quanto ao Ato Declaratório” e por seu sócio-gerente a recorrente comunica que “está tomando as providências para parcelamento espontâneo de sua dívida e em curto espaço de tempo estará em dia com as suas obrigações”, requerendo, por conseguinte, o arquivamento do aludido ato declaratório e sua adesão ao SIMPLES.

Em decorrência da Intimação NR 26/99, expedida pelo Chefe da Agência da Receita Federal de Canoinhas - SC, a recorrente foi notificada da “Decisão do SRS de nr 0920202-20” para, em querendo, interpor recurso à DRJ no prazo de 30 (trinta) dias.

A recorrente, então, apresentou impugnação à DRJ contra sua exclusão relativa ao SIMPLES, alegando, em síntese, “que em nenhum momento foi notificada ou informada oficialmente de possuir qualquer dívida inscrita em dívida ativa”, tendo, na oportunidade, juntado a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União (fls. 21).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 25, proferiu decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Devolução de processo

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra Decisão de exclusão da petionária de sua opção ao SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000110/99-58
Acórdão : 202-12.804

A interessada foi notificada da Decisão sobre a SRS em 13/07/1999 (fl. 22) havendo interposto sua manifestação de inconformidade em 24/11/99 (fl. 17) intempestivamente, portanto, não se estabeleceu o litígio.

Por esse motivo é de se devolver o processo à origem.

Encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Joinville-SC, para as providências de sua alçada.”.

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 28/42, em 25/10/1999, não só reiterando todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, mas, também, e em preliminar, argumentando a tempestividade daquele seu libelo de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000110/99-58
Acórdão : 202-12.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A recorrente, preliminarmente, em seu apelo voluntário e quanto à intempestividade da Impugnação de fls. 17 a 21, argumenta:

“(…)

2) – Cabe ressaltar que a contribuinte apresentou em data de 22 de Fevereiro de 1.999 a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão a Opção pelo Simples – SRS numerada com nº 0920202 – 20 apresentando inclusive defesa escrita, sendo que da mesma houve julgamento e alegou-se ser improcedente, podendo o contribuinte apresentar impugnação ao Delegado de Julgamento, **no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o contribuinte recebeu a comunicação da SRS em 12 de Julho de 1.999** (conforme xerox anexa). –

3) **Em data de 28 de Julho a contribuinte remeteu RECURSO a Delegacia da Receita Federal – Delegacia em Joinville – SC ao Exmo. Sr. Delegado de Julgamento e novamente teve indeferido seu pleito, segundo resposta através da intimação nr. 11 referente ao processo 13972.000110/99-58 segundo alegação de que “TRATA-SE DE PROCESSO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA DECISÃO DE EXCLUSÃO DA PETICIONÁRIA DE SUA OPÇÃO AO SIMPLES. A INTERESSADA FOI NOTIFICADA DA DECISÃO SOBRE A SRS EM 13/07/1999 HAVENDO INTERPOSTO SUA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM 24/11/1999 INTEMPESTIVAMENTE, PORTANTO, NÃO SE ESTABELECEU O LITÍGIO. POR ESSE MOTIVO É DE SE DEVOLVER O PROCESSO A ORIGEM. ENCAMINHE-SE À SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILE – SC, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA.”** (destaquei).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13972.000110/99-58

Acórdão : 202-12.804

Como visto, a recorrente afirma que teria 'remetido' suas razões de impugnação, em 28/7/1999, à Delegacia da Receita Federal em Joinville. Alega, mas não faz prova nos autos da forma e em que data efetivamente teria feito a referida 'remessa' de sua peça impugnatória.

Aliás, se mencionada 'remessa' deu-se nos termos da faculdade prevista na Portaria nº 12, de 12/04/1982, do Ministro Extraordinário da Desburocratização, caberia à recorrente fazer prova nos autos de que o destinatário, no caso a autoridade preparadora, recebera a aludida impugnação dentro do prazo de lei.

Ao contrário do alegado, consta na capa da peça de impugnação (fls. 17) o sinete de protocolo aposto pela autoridade preparadora datado de 24/11/1999, corroborado por certificação feita nos autos, às fls. 23, e na referida data (24/11/1999), determinando o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Em razão de não ter a recorrente, de forma cabal, afastado a afirmação de intempestividade de sua Impugnação de fls. 17 a 21, não houve no presente caso a instauração da fase litigiosa do procedimento, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, não conheço do ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA